



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 032.00009/2023-93
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 032.00009/2023-93

PROCESSO SEI Nº 032.00009/2023-93

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Resolução nº 27/2023, processo nº. 00237/2023, de autoria do Vereador João Bosco Vaz, o qual inclui o parágrafo 8º, no art. 218, da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, vedando licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

O Vereador proponente justifica a necessidade do projeto, buscando uma definição precisa na lei orgânica ou no Regimento Interno, definindo a possibilidade do vereador se licenciar para assumir mandato eletivo diverso, em outro ente federado, seja na Assembleia Legislativa ou na Câmara Federal, ainda que interinamente.

“Sob o aspecto formal, tendo em conta que se está diante de uma hipótese de licença *sui generis*, não prevista regimentalmente, entende-se que o requerimento deva ser apreciado pelo Plenário, órgão deliberativo e soberano deste Legislativo (art. 84 do RICMPA), a quem compete, portanto, decidir em casos regimentalmente omissos.”

Com a apresentação deste Projeto de Resolução o vereador proponente e seus pares que subscrevem pretendem incluir a vedação para que o vereador possa se licenciar para assumir cargo eletivo diverso da vereança, ainda que na condição de suplente, tendo por base o último entendimento desta Casa e consolidando um regramento a respeito do tema.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre emitiu parecer, no sentido de que o objeto da proposição que a proposição apresenta conformidade jurídica.

A CCJ, por sua vez, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

É de direito e dever do suplente assumir ou não a cadeira disponibilizada pelo titular mesmo que momentaneamente para exercer a função legislativa. A renúncia ao cargo de vereador terá implicações e estará colocando em risco o mandato democraticamente conferido pelo povo.

Ademais, a Constituição da República, por sua vez, proíbe deputados e senadores, desde a posse, de serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, consoante Artigo 54, inciso II, alínea ‘d’, *in verbis*:

Art. 54 Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Tal dispositivo é replicado na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vide o art. 66, inciso II, alínea 'c':

Art. 66 Os Vereadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

(...)

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Por fim, a democracia brasileira veda que ocupe dois cargos concomitantemente, mas permite que vereadores titulares e suplentes concorram a outros cargos eletivos tornando-se suplentes em outro ente federado para cargos estaduais e federais, portanto, ocupar cadeira de suplente em outro ente federado e retornar a cadeira de origem caso seja necessário, é a garantia do estado democrático de direito.

Logo, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos favoráveis à REJEIÇÃO do projeto de lei.

Sala das Comissões, 07/02/2024.

VER. CLÁUDIO CONCEIÇÃO,
UNIÃO BRASIL.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador**, em 08/02/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0694779** e o código CRC **75A23B14**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 020/24** – CEDECONDH contido no doc 0694779 (SEI nº 032.00009/2023-93– Proc. nº 0237/23 – PR nº 027/23), de autoria do vereador Claudio Conceição, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 1º de março de 2024, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Alvoni Medina - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Adeli Sell – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereadora Biga Pereira: FAVORÁVEL

Vereador Cláudio Conceição: FAVORÁVEL

Vereadora Fernanda Barth: Não votou.

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 01/03/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706052** e o código CRC **C8E15505**.